



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 140 , DE 19 DE AGOSTO DE 2009.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

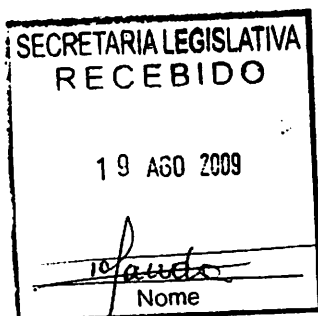
Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 462, de 11 de julho de 2008”.

Nobres Deputados, o presente Projeto de Lei Complementar com o objetivo de promover alterações na Lei Complementar nº 462, de 11 de julho de 2008, particularmente em seu artigo 2º, ao qual se insere o inciso VII, como forma de dar maior explicitação à competência institucional da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social – SEDES, na execução de Políticas Públicas voltadas ao desenvolvimento de Programas e Projetos de apoio ao desenvolvimento econômico e social do Estado de Rondônia, bem como a inclusão da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, como órgão vinculado a SEDES.

Com esse propósito submeto a apreciação dessa Nobre Casa de Leis, objetivando melhor focalizar o apoio prestado pelo Executivo Estadual ao segmento produtivo local.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DE DE 2009.

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 462, de 11 de julho de 2008.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei Complementar nº 462, de 11 de julho de 2009, que “Modifica a Organização Administrativa do Poder Executivo Estadual para atender ao segmento produtivo do Estado de Rondônia e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 2º. ....  
.....

VII – coordenar, acompanhar e viabilizar a execução de Programas e Projetos Públicos que tenham como objetivo propiciar ao Estado maiores condições de atratividade para o investimento produtivo e melhor qualidade de vida para as populações, através de intervenções de natureza infra-estrutural, assessoramento técnico e fomento do desenvolvimento de cadeias produtivas de impacto relevante no desenvolvimento econômico e social do Estado de Rondônia.”

Art. 2º. O artigo 4º da Lei Complementar nº 462, de 2009, passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

“Art. 4º. ....  
.....

XI – Companhia de Mineração de Rondônia – CMR.”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 18 de julho de 2008.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 307/2009.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 171/2009, que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 462, de 11 de julho de 2008.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 2009.

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**Presidente – ALE/RO**



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 171/2009

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 462, de 11 de julho de 2008.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei Complementar nº 462, de 11 de julho de 2009, que “Modifica a Organização Administrativa do Poder Executivo Estadual para atender ao segmento produtivo do Estado de Rondônia e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 2º. ....

VII – coordenar, acompanhar e viabilizar a execução de Programas e Projetos Públicos que tenham como objetivo propiciar ao Estado maiores condições de atratividade para o investimento produtivo e melhor qualidade de vida para as populações, através de intervenções de natureza infra-estrutural, assessoramento técnico e fomento do desenvolvimento de cadeias produtivas de impacto relevante no desenvolvimento econômico e social do Estado de Rondônia.”

Art. 2º. O artigo 4º da Lei Complementar nº 462, de 2009, passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

“Art. 4º. ....

XI – Companhia de Mineração de Rondônia – CMR.”.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 18 de julho de 2008.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 2009.

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**Presidente – ALE/RO**